



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E  
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE  
CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PERANTE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL  
BRASILEIRA**

ORIENTANDO – AUGUSTO BATISTA FERNANDES  
ORIENTADOR – PROF.<sup>a</sup> FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA  
2022

AUGUSTO BATISTA FERNANDES

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PERANTE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL  
BRASILEIRA**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dra. Fernanda de Paula Ferreira Mói

GOIÂNIA  
2022

AUGUSTO BATISTA FERNANDES

Data da Defesa: 11 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof. <sup>a</sup> Dra. Fernanda de Paula Ferreira Mói	Nota
---	------

---

Examinador Convidado: Prof. Dr. José Eduardo Barbieri	Nota
---	------

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>1</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>1 BREVE HISTORICO DA PENA DE PRISÃO NO MUNDO.....</b>	<b>2</b>
1.1 SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL.....	4
1.2 PENA DE PRISÃO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL.....	5
<b>2 SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>8</b>
2.1 NATUREZA JURIDICA DA EXECUÇÃO DA PENA.....	9
2.2 SUJEITOS DA EXECUÇÃO DA PENA.....	9
2.3 OS PRINCÍPIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA PENA.....	10
2.3.1 Princípio da legalidade.....	10
2.3.2 Princípio da igualdade.....	11
2.3.3 Princípio da jurisdicionalidade.....	11
2.3.4 Princípio do contraditório.....	11
2.3.5 Princípio da humanização da pena.....	12
2.3.6 Princípio da proporcionalidade.....	12
2.3.7 Princípio da individualização da pena.....	13
2.3.8 Princípio da publicidade.....	13
2.4 OS FINS DO CUMPRIMENTO DA PENA DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	14
<b>3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....</b>	<b>14</b>
3.1 O TRABALHO E ATIVIDADES CULTURAIS COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	16

3.1.2 Trabalho.....	16
3.1.3 Atividades culturais.....	16
3.2 A RESSOCIALIZAÇÃO E OS ESTABELECIMENTOS PENAIS BRASILEIROS.....	17
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>20</b>

## A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PERANTE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Augusto Batista Fernandes<sup>1</sup>

No Brasil é cotidiano vermos em noticiários, a falência do sistema prisional, seja pelas condições degradantes, por superlotação e até mesmo rebeliões. Nesse sentido, notou-se que no sistema, os recursos de reabilitar e ressocializar os apenados são mínimos. Toda via, com a evolução das penas surgiu a Lei de Execução Penal que é pátria, dotada de princípios constitucionais, sendo considerada uma das mais desenvolvidas do mundo, principalmente no tocante a dignidade e direitos do preso. Entretanto, é possível observar um alto índice de reincidência criminal, demonstrando, desse modo, uma contradição entre a Lei e a sua efetiva aplicação. Desta forma, este artigo científico estabeleceu como questão principal se a Lei de Execução Penal contempla a ressocialização do preso. Olhando-se a letra da lei, foi constatado que sim, a Lei de Execução Penal contempla a ressocialização, contudo na prática a realidade é que os objetivos buscados para ressocialização assegurados pela Lei não são observados, e os estabelecimentos penais sofrem com o descaso governamental.

**Palavras-chave:** 1. Sistema Prisional; 2. Ressocialização; 3. Execução Penal; 4. Princípio Constitucional.

### INTRODUÇÃO

Com o crescente número de criminosos no Brasil, a superlotação em presídios atinge todo o país, provocando a falência do sistema prisional. Vale lembrar, que há uma grande reincidência ao hábito criminoso, posto que a cadeia é a verdadeira universidade do banditismo e os programas para reintegrar o corrigido são mínimos.

O tema a ser abordado neste artigo pretende demonstrar a insuficiência do sistema prisional brasileiro, ao não atender a reintegração social do infrator, e os objetivos buscados pela de execução penal, em que um deles é a integração social do infrator. Vale ressaltar também que não somente o governo, mas também a sociedade em conjunto deve-se empenhar para a recuperação do indivíduo, trazendo o assunto escolhido ao interesse da opinião pública.

---

<sup>1</sup> Augusto Batista Fernandes

A lei de execução penal brasileira (LEP – lei nº 7.210 de julho de 1984) em sua abrangência prevê a integração do condenado no coletivo como um direito, objetivando a não reincidência a prática de crimes. Contudo, vários estudos apontam que a maioria dos condenados volta a praticar crimes tornando a LEP efetivamente não aplicada.

Nesse aspecto, este estudo estabelecerá como problema de pesquisa: O que é necessário fazer para empregar a LEP, no contexto atual, tornando o complexo prisional um meio fato ressocializador?

Assim, o objetivo almejado para o presente estudo é: Analisar detidamente a aplicabilidade ou dos objetivos buscados pela lei de execução penal para obtenção da ressocialização do preso, apurando as dificuldades para o êxito.

O presente trabalho será composto por três capítulos, que iniciará com apresentação do tema, bem como os objetivos.

O primeiro capítulo tratará da evolução histórica e a finalidade da pena, e dos estabelecimentos prisionais.

O segundo capítulo abordará a Lei de Execuções Penais, seu objeto, natureza, princípios, direito dos presos e seus objetivos.

O terceiro capítulo constituirá a ressocialização do preso, seu respaldo pela Lei de Execuções Penais e pôr a doutrina, além de discorrer sobre a ressocialização no sistema prisional brasileiro.

A metodologia utilizada para confecção da presente pesquisa, utilizou-se o método qualitativo, por meio de pesquisas bibliográficas atualizadas, revistas, materiais extraídos da Internet, revistas especializadas, jornais da área jurídica, salientando-se o que tem de mais atual sobre legislações, jurisprudências, com intuito de esclarecer e amenizar os conflitos apresentados sobre o tema.

## **1 BREVE HISTORICO DA PENA DE PRISÃO NO MUNDO**

Foi na idade antiga que surgiram as primeiras civilizações e seu desenvolvimento, momento em que as normas do direito eram regidas através do costume, que possuía forte influência da crença religiosa. Cada comunidade tinha normas e comportamento diferentes.

Já idade média, com a propagação do Direito Canônico que possuía cada vez mais poder, suas decisões eram executadas em tribunais civis, exercendo grande influência na legislação penal, por introduzir no mundo as primeiras noções de privação de liberdade como forma de punição. Entretanto somente no final da idade média começaram

a surgir as penas de prisão. No século IV, a igreja começou a atribuir formas de punição diferentes das de tortura, em que aplicava como forma de pena, o isolamento em celas, ou a internação dos faltosos em mosteiros. Assim aponta o doutrinador Felipe Machado Caldeira (2009, p. 264):

Começando a ser aplicada aos religiosos que cometiam algum pecado, a privação da liberdade era uma oportunidade dada pela Igreja para que o pecador, no silêncio da reclusão, meditasse sobre sua culpa e se arrependesse dos seus pecados.

A partir de então, a ideia de privação de liberdade, não foi adotada somente aos religiosos, mas também aos cidadãos em geral. Com a instauração do cárcere como penitência e meditação, originou-se a palavra “penitenciária”. As práticas punitivas, que possuíam cunho indigno e bárbaro, tornaram-se mais ponderadas com o advento das prisões, as quais criaram novos princípios de administração e aplicação dos sacões, acarretando, assim, mudanças nas penas e na forma de executá-las. Com o passar do tempo, a vingança deu lugar a punição, que era uma forma mais “correta” de castigar o indivíduo mediante alguma infração cometida. Na idade média não havia a preocupação com a dignidade pessoal nem com a legalidade. A prisão, funcionava apenas como forma de punir e de intimidar, mantendo-se distante de qualquer noção de proporção ou humanização.

Na idade moderna e contemporânea, a prisão passa a ter um conceito mais profundo de humanização, caracterizando nesse período, um declínio maior no ato de se punir, respeitando e humanizando as penas, tornando-as menos sofridas e começando a focar na importância da inserção social do apenado (ANITUA, 2008, p. 70).

Com a evolução dos direitos humanos, a pena, que em sua essência era executada através de vingança pública, torturas, infâmias, fiança e banimentos, evoluiu para a prisão, que em mais ou menos dois séculos, adquiriu o centro do sistema penal (SICA, 2002, p.54).

Desta maneira, objetivava-se o equilíbrio nas punições com o mal causado pelo criminoso, na proporcionalidade, mudando a efetuação do modo de punir, afastando as práticas abusivas e realizando o que é necessário para deter um determinado crime, com uma sanção que lhe proporciona.

A ideia de se atribuir a ressocialização do delinquente à pena de prisão se espalhou no mundo. As prisões além de permitir que o criminoso não infligisse mais nenhum mal, iriam também funcionar em favor do próprio condenado, buscando sua

integração social.

## 1.1 SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

O Brasil, logo após seu descobrimento em 1.500, por se tratar de uma colônia, não possuía legislação própria. Usava-se por aqui o mesmo ordenamento jurídico de Portugal, as Ordenações Afonsinas, que em seu livro V configurava crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil. Penas essas corporais (mutilação, queimaduras, açoite), exílio para as galés (era a punição na qual os condenados cumpriam a pena de trabalhos forçados) e outros lugares, confisco de bens, multa e penas de humilhação pública.

Não existia a previsão de coação e privação de liberdade visto que as Ordenações Afonsinas são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam no fim do século XVIII. Nesta época, portanto, as prisões eram apenas local de custódia.

Em 1824, com a nova Constituição outorgada por D. Pedro I, reforma-se o sistema punitivo brasileiro, extinguindo com as penas de açoite, tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casa para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza do crime (REVISTA LIBERDADES, 2012).

Porém essa mudança nas penas não foi completa, já que os escravos ainda eram submetidos a elas.

No ano de 1828, por ser ainda precárias as penitenciárias brasileiras, foi determinada por meio da Lei Imperial a visita de uma comissão em prisões.

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e eclesiásticas, dos cárceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos públicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam.

Os relatórios de tais comissões evidentemente foram negativos, mostrando a realidade lastimável desses estabelecimentos. Nos pareceres coletados, os dados apontavam questões críticas encontradas nos presídios, tal como a falta de espaço para os presos e a convivência entre os condenados e aqueles que ainda aguardavam os julgamentos.

Já em 1841, os relatórios passaram a ser mais minuciosos e, conseqüentemente, mais críticos aos locais em que os apenados se encontravam reclusos. Foi nesta época que o Sistema da Filadélfia ou sistema celular, que consistia em um sistema de reclusão total, no qual o preso ficava isolado do mundo externo e dos outros presos em sua cela,

começava a ser implantado nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

Com a vigência do novo Código Penal em 11 de outubro de 1890, decretado por Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório. Esse código aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa três tipos de prisão: Art. 47. “A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.”; Art. 48. “A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares.”; Art. 49. “A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos.” Outra inovação desse Código, válida até hoje, foi estabelecer limite de 30 anos para as penas.

Contudo, havia um problema no cumprimento do novo Código Penal. Pois desde a promulgação do Código Criminal em 1830, já faltava estabelecimentos para a execução das penas previstas. O Código de 1890 esbarrou na mesma realidade, uma vez que sua regência previa que, na maioria dos crimes, a pena seria de prisão celular (que envolvia trabalhos dentro do presídio), entretanto não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um déficit de vagas enorme.

Considera o jurista Fernando Salla (2006, p. 178):

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária. No ano de 1906, por exemplo, foram condenados 976 presos no estado de São Paulo à prisão celular, mas existiam apenas 160 vagas, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente.

Desde então nota-se um problema bem atual que é a superlotação em presídios.

## 1.2 PENA DE PRISÃO PARA O ORDENAMENTO JURIDICO ATUAL

Em 1940, foi promulgado pelo então presidente Getúlio Vargas, ainda em vigor o Código Penal, em que de acordo com Norberto Avena (2017, p.27), possui duas finalidades claras: a primeira, retributiva, consistente na resposta estatal à infração cometida; e a segunda, preventiva, no sentido de evitar a prática de novos crimes. Juntamente no mesmo ano foi expedido o Código de Processo Penal. Especificamente os ordenamentos foram de suma importância quanto as prisões, pois fixaram regimes e formas de reclusões. Esses regimes são considerados doutrinariamente como fechado, semiaberto e aberto (art. 33, § 1º CP):

a) O regime fechado é aquele imposto numa determinada prisão onde existe rigorismo durante o cumprimento da pena. Os

estabelecimentos prisionais que obedecem a esse regime são os presídios de segurança máxima.

b) O regime Semiaberto, por sua vez, é aquele cumprido em Colônias Penais Agrícolas. Tais estabelecimentos são locais onde os condenados trabalham durante o dia em comum e se recolhem durante o período noturno, assim como nos feriados e finais de semana. Não existe rigorismo, apesar de existir segurança, a qual não é máxima, havendo até possibilidade de fuga do condenado. Todavia, no caso de o condenado não fazer jus à confiança que o Estado deposita na sua pessoa durante o cumprimento de pena, se ele fugir ou tentar fuga ou, ainda, praticar alguma falta disciplinar grave, perderá essa regalia legal e será transferido para o regime mais grave, que é o fechado. Esse procedimento, durante o cumprimento da pena é chamado de regressão prisional.

c) Já o regime Aberto é aquele em que o condenado não vai para a prisão, sendo ela substituída pela casa do albergado. A Casa do Albergado é uma casa comum onde o condenado deve permanecer aos feriados, sábados e domingos, bem como no período noturno, saindo para trabalhar no meio social, durante o dia (das 6 às 18h). Tal regime é destinado àqueles que praticam condutas brandas. Pode também ser o condenado transferido para regime mais rigoroso, que pode ser o semiaberto ou fechado, no caso de cometimento de outro crime ou qualquer falta disciplinar grave. Neste caso, é possível a transferência direta do regime aberto para o fechado, não havendo necessidade de se passar primeiro pelo regime semiaberto.

Como referência Rita de Cassio Lopes da Silva pontua (1998, p. 40):

A primeira fase compreende um breve período de isolamento celular contínuo, diurno e noturno, com o fim de acentuar, pela situação mais aflitiva desse período, o caráter mais severo da pena de reclusão. O Código limitou o isolamento, nesse período, ao máximo de três meses[...]. Na segunda fase o preso passaria a conviver com os outros presos, no entanto, continuaria em isolamento noturno. O preso deveria trabalhar, dentro dos presídios ou fora, em obras ou serviços públicos como forma de exercício de um direito, mas, também como dever imposto pela pena visto que se tratava de medida necessária de segurança e moralidade. A terceira fase é o livramento condicional que antecede a liberdade definitiva

No Código de Processo Penal existem três tipos de prisões: A prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva.

A prisão em flagrante acontece quando uma pessoa é encontrada “em flagrante delito”. Normalmente, a prisão em flagrante ocorre no momento ou pouco depois de acontecer um crime, podendo perdurar enquanto houver perseguição policial.

A prisão temporária é utilizada durante uma investigação, com o objetivo de assegurar seu sucesso. Em tese, é uma medida “imprescindível para as investigações”.

Por fim, a prisão preventiva pode ser decretada durante as investigações ou no decorrer da ação penal. Contudo, deve preencher os requisitos previsto em lei. As modalidades de prisões estão dispostas a partir do capítulo III do código de processo penal.

Por base a doutrina de Fernando Capez (2013, p. 327; 341; 355)

A prisão em flagrante, portanto, mais se assemelha a uma detenção cautelar provisória pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, até que a autoridade judicial decida pela sua transformação em prisão preventiva ou não[...]. Para a decretação da prisão temporária, o agente deve ser apontado como suspeito ou indiciado por um dos crimes constantes da enumeração legal, e, além disso, deve estar presente pelo menos um dos outros dois requisitos, evidenciadores do periculum in mora. Sem a presença de um desses requisitos ou fora do rol taxativo da lei, não se admitirá a prisão provisória[...]. A prisão preventiva é modalidade de prisão provisória (processual), possui natureza cautelar e tem por objetivo garantir a eficácia de futuro provimento jurisdicional, cuja natural demora pode comprometer sua efetividade, tornando-se inútil.

Mesmo com os complexos códigos, a situação prisional que já era caótica na época de suas elaborações, não apresentou melhorias e a cada ano se agrava com o descaso do Poder Público. Desta forma, encontramos atualmente as mesmas dificuldades, potencializadas com a piora dos problemas de superlotações, da depravação entre os detentos, do desrespeito aos princípios de relacionamento humano e da falta de aconselhamento e orientação do preso visando sua regeneração.

Com o surgimento da Lei de Execução Penal, apresentada em 1984, consiste em um meio de comando das práticas carcerárias, objetivando proporcionar a reintegração social do apenado, resguardando um acúmulo de direitos. Para tanto, delegou aos órgãos da execução penal julgar o comportamento dos presidiários, dispondo de uma série de procedimentos, sempre tendo em vista a organização nos presídios. Na prática, desde sua criação essa lei nunca atingiu seus objetivos.

Promulgada a constituição federal de 1988, têm-se os direitos e garantias fundamentais consagrados de forma revolucionária. A Carta Magna passou a proibir as penas cruéis (art. 5º , XLVII), a garantir ao preso o respeito à integridade física e moral (art. 5º , XLIX) e a assegurar sua inocência até que se prove o contrário (art. 5º , LVII).

Atualmente, observamos que continuam sendo desrespeitadas algumas das garantias constitucionais, visto que no sistema prisional, além da superlotação, insalubridade e falta de estrutura, o detento ainda sofre com a prática de agressões físicas e até mesmo de torturas. Esses tipos de violência, em regra, partem tanto dos colegas de cela como dos agentes da administração prisional. Há também o descuido na composição das celas, onde presos de diferentes perfis criminosos são postos juntos, tornando o sistema prisional uma verdadeira universidade do crime.

A desqualificação e o despreparo dos agentes prisionais dificultam até mesmo na contenção de rebeliões, que acontecem com frequência no país. Somente na mais emblemática delas, a do Carandiru, em São Paulo, no ano 1992, a intervenção da Polícia Militar ocasionou a morte de 111 presos.

Tais apontamentos são comprovados por um levantamento feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 2016:

Foi constatado, dentre inúmeras violações de direitos humanos, que vários Centros de Detenção Provisória precisavam ser imediatamente desativados, por se encontrarem em estado caótico e com estrutura física semelhante a masmorras. O CNJ relatou, ainda, a totalidade de celas superlotadas (de até 300%), fétidas e úmidas; presos provisórios e definitivos dividindo as mesmas celas; presos devedores de alimentos recolhidos junto aos presos comuns; internas gestantes e puérperas com suas crianças dividindo celas superlotadas com presas comuns; ausência de banho de sol e visitas nos casos de presos em delegacias de polícia; ausência de fornecimento de material básico de higiene pessoal e uniformes; ausência de banco de dados dos presos; precário sistema de escolta e transporte de presos, com constante adiamento das audiências designadas pelos Juízes criminais; ausência ou irregularidades quanto ao acesso à saúde por parte dos presos; irregularidades com relação à Unidade de Psiquiatria e Custódia; alimentação imprópria para o consumo humano; número de agentes penitenciários em desconformidade com o preconizado pela ONU, que é de um funcionário para cada três presos, e do CNPCP, que é de um funcionário para cada cinco presos.

No mesmo relatório realizado pelo Ministério Público nota-se uma indiferença estatal nos presídios femininos, onde se já faltam clínicos gerais, ainda é maior a ausência de ginecologistas. Somente 30% desses presídios possuem unidades com atendimento pré-natal às presas gestantes. Além disso, as mulheres são abandonadas socialmente também, considerando que as visitas feitas pelas famílias são mínimas, bem abaixo das realizadas nos cárceres masculinos.

## **2 SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO**

No Brasil, o sistema de execução penal discorre através da Lei 7.210 (1994), que é entendida como a união de normas e princípios que tem o propósito de tornar efetiva a ação judicial de determinado na sentença penal impondo ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou medida de segurança.

Dessa norma ficou disposto, o dever do poder público de investir em programas e políticas com a finalidade de ressocializar o penitenciado. Em essência, a Lei de execução, busca a preservação dos bens jurídicos em equilíbrio com a reinserção do apenado, além

de resguardar o preso de qualquer excesso ou desencaminho da execução pena que possa ferir o a dignidade da pessoa humana.

Assim a execução penal é de fato o momento em que o condenado inicia o cumprimento da sentença, amparado por normas e princípios regidos pela LEP. O processo de execução desenvolve-se por impulso oficial, não necessitando da provocação do juiz ou do ministério público. Logo inicia-se execução da pena após a sentença condenatória ou absolutória imprópria ser transitada em julgada, a partir de então cabe ao Juiz de execução penal estabelecer as providências adequadas para o cumprimento da pena ou da medida de segurança.

## 2.1 A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO DA PENAL

A natureza jurídica da execução penal é dividida pela doutrina em duas correntes; sendo a primeira puramente administrativa, na qual entende-se como uma estrutura que atende aos interesses dos estados dotado de jurisdicionalidade, não ocasionando em uma nova relação jurídica. O que concerne, de fato, é em apenas um novo aspecto procedimental, delegando ao Estado o poder exclusivamente de executar o direito de punir já sentenciado. Dessa forma, o juiz tem como função apenas fiscalizatória.

A segunda corrente é a jurisdicional, na qual a aplicação da pena faz parte do direito penitenciário, formando assim uma ponte com direito administrativo. A efetivação da tutela desse direito é o próprio objeto da execução penal, que guarda da natureza jurisdicional e faz parte do direito processual. Disso decorrem, consequências importantes que são a irrestrita observância aos princípios do devido processo legal, cujos corolários são, ampla defesa e contraditório e, principalmente, da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, conforme art. 93, IXI, CF.

Para Norberto Avena (2015, p.25) prevalece

A orientação que A execução penal, encerra atividade complexa, que se desenvolve tanto no plano administrativo como na esfera jurisdicional, sendo regulada por normas que pertencem a outros ramos do direito, especialmente o direito penal e o direito processual penal.

Portanto, o estado na promoção de condições para execução da pena, e a jurisdicionalidade na condução dos direitos se comunicam.

## 2.2 SUJEITOS DA EXECUÇÃO DA PENA

Existe o sujeito ativo que é o estado visto que a competência para execução da pena será do juízo das Execuções Penais do Estado. Mesmo sendo condenações da

Justiça Federal, Militar ou Eleitoral. E o sujeito passivo, o executado (condenado), em que a aplicação da LEP, se tratando de pena privativa de liberdade, alcança o preso definitivo e o provisório, conforme o artigo 2º, parágrafo único, da referida lei. Ainda, poderá estar sujeito a execução os condenados que não cumprirem sentenças homologadas pelos juizados especiais.

## 2.3 OS PRINCÍPIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA PENA

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao Estado o direito de punir (*ius puniendi*), em virtude de uma prática criminosa, devidamente apurada em atos processuais, sendo garantido a ampla defesa e o contraditório do infrator.

Embora a punição tenha caráter preventivo e repressivo, após a aplicação da sanção, o condenado deverá ser reingressado no meio social, em razão que, em tese, encontra-se ressocializado.

Assim sendo, indispensável o cumprimento dos princípios reguladores da execução penal, dispostos na Lei nº 7.210/84 visando a dignidade do preso e a legitimidade da pena imposta. Dessa forma, a doutrina elenca nove princípios relativos ao estudo da execução da pena (CAPEZ, 2013).

### 2.3.1 Princípio da legalidade

Na lei de execução penal, o princípio da legalidade é disposto nos artigos 2º e 3º, determinando que a jurisdição deve ser cumprida nos parâmetros dela própria e do código de processo penal. Esse princípio deve ser observado não somente pelo juiz, como também pela autoridade administrativa agindo dentro das normas do direito administrativo.

Para Hely Lopes Meirelles (2018, p. 78):

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

O princípio da legalidade na execução da pena, está presente em todos os momentos, dirigindo-se a qualquer autoridade, seja ela judicial ou administrativa. O condenado terá o cumprimento da pena exclusivamente na forma que a lei dispuser. Assim não se pode privar a liberdade sem o devido processo legal, tampouco o acesso do preso à liberdade nos termos da lei. Na hipótese de detenção por mais tempo do que for sentenciado, a prisão se tornará ilegal.

### 2.3.2 Princípio da igualdade

Esse princípio impede a discriminação dos condenados por causa de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, já que todos são iguais perante a lei. Princípio este assegurado no artigo 5º da constituição federal.

Isto é, do processo de execução da pena, não é permitido tratamento discriminatório, salvo as distinções em face do mérito pessoal do sentenciado e das características individuais de cada execução.

Em juízo, as partes devem ser tratadas de forma igualitária, ambas com oportunidades de fazer valer suas razões. No processo penal e na execução penal, esse princípio sofre alguma degradação por outro preceito, também constitucional; favor rei, considerando que o interesse do acusado possui um pouco de prevalência em contraposição com a pretensão punitiva.

### 2.3.3 Princípio da jurisdicionalidade

Na LEP, predomina o entendimento de que a execução penal é jurisdicional, ou seja, a intervenção do juiz, na execução da pena, proeminente jurisdicional, sem excluir os atos acessórios, de cunho administrativo, que assiste as ações do magistrado (MIRABETE, 1995, p. 26).

A atuação do juiz na execução da pena, não se limita unicamente do princípio da proteção judiciária, como é previsto na constituição federal. A LEP institui as regras e princípios do código de processo penal, como resultado da interação entre o instituto de execução das penas, das medidas de segurança e os outros ramos do ordenamento jurídico.

Vale lembrar que a jurisdição é o exercício pelo qual o Estado soluciona os conflitos de interesse, trazendo o direito ao caso concreto. A jurisdição é aplicada através do processo, em que é um curso de atos, se encaminhando para a solução do litígio, chegando no final a uma sentença, nesse processo envolve-se uma relação jurídica entre o Estado/Juiz e as partes litigantes.

### 2.3.4 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório, em tese, as partes envolvidas em um litígio devem ter conhecimento de todos as decisões e atos jurídicos, e a oportunidade de e manifestarem a respeito. E é previsto pela constituição federal em seu artigo 5º, inciso LV: "aos litigantes,

em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Esse preceito deve estar presente não somente em processos judiciais como também em administrativos, e especial em execuções penais dado que o bem tutelado é inerente ao ser humano, a liberdade. E é de suma importância para legitimidade de qualquer relação jurídica, podendo invalidar tais atos.

Vejamos sob a perspectiva de Aury Lopes Jr (2012, p. 239):

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo protestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado - e da sociedade - em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo. O ato de contradizer a suposta verdade afirmada na acusação (enquanto declaração petítória) é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo. O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes na forma dialética.

O estado na figura do juiz, apenas poderá declarar o direito preexistente em um determinado caso concreto, se, ouvida uma das partes, for consentido à outra manifestar-se em seguida.

### 2.3.5 Princípio da humanização da pena

Outro princípio presente na Constituição Federal, também no artigo 5º, inciso LXVI, que: "não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis."

Seguindo essa regra, a execução penal deve seguir aos parâmetros mundiais e modernos de humanidade, preservando dignidade humana do apenado. As penas relacionadas pela CF ferem o momento atual da civilização humana, tendo sido, por isto, abolidas do nosso ordenamento jurídico.

### 2.3.6 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é denominado por alguns doutrinadores de princípio da racionalidade, o qual, exige uma vinculação equitativa entre o delito e sua consequência jurídica.

Desse modo a proporcionalidade não deve ser considerada unicamente no momento da cominação ou da aplicação da pena, estende-se ao momento de sua execução.

### 2.3.7 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A constituição federal preocupou-se quanto a esse princípio e o elencou no art. 5º, inciso XLVI, quando assevera que "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade; b) perda dos bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão e interdição de direitos."

Além disso, o mesmo artigo, no inciso XLVIII, aduz que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado." Como também reforçou o tratamento desigual ao condenado, é assegurado até mesmo quanto à relação ao sexo e ao estado das pessoas, como por exemplo o direito das presidiárias de amamentarem.

E a individualização da pena deve ser observadas: na cominação da pena; no caso concreto e na execução penal

### 2.3.8 Princípio da publicidade

Quanto a publicidade dos atos processuais, no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir."

A referida norma é também assegurada pela própria lei de execução penal, no artigo 198º:

É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

A publicidade só será limitada caso a lei dispuser, na defesa da intimidade do condenado ou por interesse social que o exigirem. Ou seja, os atos processuais da execução penal em regra são públicos.

A transparência dos atos processuais garante a imparcialidade, independência, autoridade e a responsabilidade do juiz.

## 2.4 OS FINS DO CUMPRIMENTO DA PENA DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Em seu primeiro artigo a lei 7.210/1984 (LEP), prevê dois fins essenciais da execução penal: a efetivação do mandamento incorporado a sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado.

Art. 1 A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Desta forma, busca-se concretizar o *jus puniendi* do Estado, materializando-se o título executivo instituído pela sentença. Bem como, oferecer durante a execução da pena, que os condenados e os sujeitos a medida de segurança, os meios necessários para a reeducação, e readaptação do condenado socialmente

Explana Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p.28):

O sentido imanente da reinserção social conforme estabelecidos na Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundido com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

Nota-se que os fins da execução se resumem ao de proporcionar condições para a integração social do condenado, não apenas ficando ao plano teórico, pois tem banalizado as decisões do Poder Judiciário no momento de decidir sobre a concessão negativa do benefício. Determina o STJ “A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social”.

No que tange à execução das medidas de segurança, o Estado procura a prevenção do surgimento de novos delitos e a cura do internado inimputável ou semi-imputável, que apresenta periculosidade.

## 3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Conceitualmente, pode-se explicar que reintegração social é a união de intervenções técnicas, políticas e administrativas, as quais devem produzir efeitos tanto no período em que o apenado esteja cumprindo a sua pena ou medida de segurança e após quanto após o cumprimento, com a finalidade de produzir conexões entre o apenado, a comunidade que o receberá de volta, o Estado e as pessoas que serão beneficiadas.

No estudo da lei 7.210, é claro o seu objetivo que é de ressocialização do preso, embora, na prática, os estabelecimentos carcerários brasileiros não oferecem programas para que se concretize.

Modo que Paulo Nogueira (1996, P.7) pontua: “a pretensão de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do condenado esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento.”

Importante considerar também que (SOUZA, 2008, P.54): [...] as 1.116 prisões do Brasil formam uma nação a parte. Um país com economia própria, movida à extorsão, suborno e comércio ilegal. Um lugar cheio de leis não escritas, impostas pelo crime organizado.

Constata-se, uma contradição entre a legislação e o cotidiano nos estabelecimentos carcerários. Considerando que a LEP e os direitos fundamentais não são respeitados nessas instituições.

A ressocialização para a doutrina, é a reintegração do delinquente na sociedade, presumidamente recuperado. Desse modo, conforme, Júlio Fabbrini Mirabete (2002, P.23) alcança pelo:

O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.

Observa-se que a ressocialização ocorre através de medidas sócias como por exemplo empregos, na iniciativa pública e privada, atendimento psicológico, assistência social, buscando resgatar a dignidade do indivíduo.

Já Para Jason Albergaria (1996, p.140), a ressocialização delinear a reeducação e a escolarização social do infrator: [...] a reeducação ou escolarização social de delinquente é educação tardia de quem logrou obtê-la em época própria. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado.

Para o doutrinador a melhor forma alcançar a ressocialização é pela educação, a qual o apenado, por falta de oportunidade ou qualquer motivo, não dispõe no momento certo.

Na perspectiva de Antônio Rosa (2005 p.54):

O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho; disciplina; obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc.; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano.

Diante de tais conceitos, nota-se que, a principal característica da ressocialização baseia-se em reeducar, reformar, oferecer autoconfiança, motivação, se profissionalizar, estimular a consciência social do infrator. Do mesmo modo que despertando hábitos de higiene, ordem e disciplina, favorecendo assim seu convívio societário.

### 3.1 O TRABALHO E ATIVIDADES CULTURAIS COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

#### 3.1.2 Trabalho

A lei de execução penal traz em seu artigo 39, inciso V, que o trabalho é dever do preso. Porém o detento, não pode exercer qualquer atividade laborativa em consequência de suas limitações que a sanção impõe. Dessa forma, cabe ao Estado conceder trabalho que possa ser executado na instituição carcerária, preservando o direito de remuneração que não deve ser superior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo.

Embora, o trabalho do apenado não esteja sujeito ao regime da Consolidação das leis do trabalho. Estabelecido no artigo 33 da LEP, a jornada de trabalho será próxima do trabalho livre, não sendo inferior a seis, nem superior a oito horas, respeitando o descanso aos domingos e feriados.

Portanto no sistema prisional, o maior objetivo é oferecer ao recluso a oportunidade de ocupação para que os dias trabalhados sirva como redutor da pena, bem como incentivar o hábito para ser praticado no futuro no momento da reinserção social.

Para Michel Foucault (2014, p. 238):

O trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social.

O ordenamento Jurídico brasileiro, adota a remição apenas através do trabalho. Dessa maneira o trabalho no sistema penitenciário visa diminuir os custos operacionais e evitar o ócio ocupando o tempo livre do preso.

Apesar da realidade brasileira proporcionar nos presídios o tempo ocioso, produzindo efeitos como a indolência, preguiça, egoísmo, desocupação, jogo, contágio moral, desequilíbrio, o que pode colocar em cheque o reajustamento do condenado.

#### 3.1.3 Atividades culturais

O indivíduo na condição de preso tem o direito de exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e até desportivas, conforme os artigos 41, inciso VI e

17 a 21, da Lei 7.210. Embora, tal direito não seja de fato aplicado nos estabelecimentos penais.

Vale lembrar que, devido a recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº44, existe a remição de pena por "atividades educacionais complementares", que entende-se como leitura em que o apenado "deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto". E como estudo "pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional." Independentemente, de remição, o direito ao estudo é inerente a qualquer pessoa inclusive ao preso.

Infelizmente esse direito não é observado, aponta estudo da Carta Capital:

Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões.

Para o processo de ressocialização é de suma importância a educação que na doutrina Freiriana:

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal. 1. Manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; 2. Melhorar a qualidade de vida na prisão; 3. Conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Essa educação pode ou não se reduzir ao nível da reincidência. Já os demais objetivos formam parte de um objetivo mais amplo do que a reintegração social e o desenvolvimento do potencial humano.

Assim, com o incentivo ao estudo iniciado na penitenciária, espera-se que provoque a vontade de aprendizagem do apenado, continuando no meio social. Toda via, a minoria dos Estados brasileiros vem reconhecendo a importância educacional no contexto político e na prática carcerária.

### 3.2 A RESSOCIALIZAÇÃO E OS ESTABELECIMENTOS PENAIS BRASILEIROS

Nas penas privativas de liberdade para execução penal é imprescindível a participação do sistema prisional, que em essência, é o conjunto de prisões, cadeias e

presídios em todo o território nacional, instrumento, em tese, eficaz de recuperação do criminoso. De acordo com a LEP, em seu artigo 82 entende-se como estabelecimentos penais: a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar, a casa do albergado, centro de observação, o hospital de custódia e tratamento. Destinando-se ao condenado, submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

O objetivo maior dos estabelecimentos penais é a recuperação do apenado, isto é, torna-lo apto para o convívio social. Sem que volte a reincidir a práticas de crimes.

Hoje no Brasil, tem-se a terceira maior população carcerária do mundo segundo o g1 (2017): "A taxa de ocupação dos presídios no país chegou a 197,4% – 726.712 presos ocupam hoje 368.049 vagas – praticamente dois presos para cada vaga."

Consequentemente, com a superlotação a cadeia torna-se uma verdadeira universidade do banditismo. Para o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, (2017)

Essa é a realidade penitenciária brasileira capaz de transformar um simples batedor de carteira em um grande e perigoso marginal, altamente qualificado, pós-graduado pela universidade do crime, cujo crédito educativo foi financiado por nós brasileiros, ainda que através de nossos representantes legais.

Conforme Bitencourt o complexo prisional contribui para as altas taxas de criminalidade bem como o aumento de crimes bárbaros, considerando que na maioria dos casos os criminosos perigosos são reincidentes. Mesmo diante desses fatos, ainda não se observa atuação do estado em busca de melhores condições e de medidas para reversão da situação. Reintegra ainda (2011, p. 165).

Um dos argumentos que mais se mencionam quando se fala na falência da prisão é o seu efeito criminógeno. [...] Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.

O fato de o indivíduo em cumprimento de pena está se relacionando com uma vasta gama de criminosos de todos os graus de perigo, se familiarizando com todo e quaisquer tipos de delitos, sujeito a violência, superlotação e às más condições de higiene e de saúde favorece a ineficácia do sistema. Para que funcione, os estabelecimentos penais terão que em primeiro lugar separar e diferenciar tipos de perfil criminosos, para que uns não influencie os outros.

Além disso, no sistema prisional, é preciso dispor de assistência material, médica, jurídica, educacional, religiosa e social (artigo 11, da LEP). Essas garantias, poderão ser colocadas em exercício na privatização das prisões, o que é comum nos EUA. Em Guarapuava no, Paraná há um exemplo de presídio parcialmente terceirizado, onde índice

de reincidência criminal dos egressos do presídio de Guarapuava chega a ínfimos 6%, segundo o Departamento Penitenciário Nacional.

Apesar da importância no instituto da ressocialização, a solução para tal problema não é apenas o aprimoramento do cárcere, mas de toda a estrutura legislativa, aplicação de recursos e reforma do sistema penitenciário, de forma a compreender a pena dentro do sistema punitivo e como fortalecimento de garantias sociais e aplicar de forma eficaz a ilustre Lei de Execução Penal que se encontra em vigor no Brasil.

Embora, a LEP está em vigor a mais de trinta anos, seus efeitos e objetivos ainda são distantes da prática, considerando a ausência de estabelecimentos adequados e a própria preferência de juízes criminais pela aplicação de pena substitutiva.

## **CONCLUSÃO**

Ao longo de todo este estudo científico se buscou demonstrar a contemplação da lei nº 7.210 de julho de 1984, para a ressocialização do preso, seguindo a linha do Direito moderno que prioriza o caráter humanístico do sistema prisional.

Não resta dúvidas da evolução das penas e dos estabelecimentos prisionais, em que a visão retributiva de tratar "o mal com o mal", deu o lugar à prevenção do ato criminoso e a recuperação do sentenciado, de modo que a reintegração a sociedade seja de forma digna. Toda via, a punição como modo de retribuir o mal causado pelo delito, ainda é uma das finalidades da pena.

Nas penas privativas de liberdade, alguns conceitos foram mantidos, apesar de terem a espécie modificada, como é o caso do trabalho do preso no sistema carcerário. Anteriormente, nos estabelecimentos penais era empregado um trabalho forçado e cansativo, que na época, servia não só para a recuperação do preso, mas também, como a retribuição do mal realizado. Modernamente, a Lei de Execução Penal visa o trabalho como uma forma de reabilitar o preso, o profissionalizando, visto que a grande maioria são desempregados. Vale lembrar que, a maioria dos presos vê o trabalho apenas como remição de pena e/ou remuneração. Entretanto, este é um problema de conscientização do preso e não da Lei Penal.

Outra atividade assegurada pela LEP é a educação, embora a grande maioria dos presos no Brasil possui apenas o ensino fundamental e aproximadamente 8% são analfabetos. Tais fatos se dá não só pela falta de estrutura, mas também pelo desinteresse do apenado.

Diante dessas informações, nota-se que a Lei de Execução Penal busca de fato a ressocialização do preso, como manda os organismos internacionais, entretanto ela não é respeitada quanto aos direitos do sentenciado, ou seja, aqueles que efetivariam a ressocialização destes na sociedade. Com as péssimas condições de higiene e saúde nos estabelecimentos prisionais torna-se o processo de reinserção social ainda mais difícil.

Nesse sentido, conclui-se, o grande número de reincidentes no Brasil não é de responsabilidade da legislação penal, pois a Lei de Execuções respalda detidamente a recuperação do indivíduo. O que inviabiliza a ressocialização do preso é a instrumentalização da mesma.

## REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ALBERGARIA, Jason. Das penas e da execução penal. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Método, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - causas e alternativas**. 4 ed. Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 de março de 2022.

BRASIL. Lei do Império, de 11 de agosto de 1827. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm)>. Acesso em: 22 de março de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 22 de março de 2022.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

CEZAR, ROBERTO. **Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é a liberdade**. Publicado pela revista Consultor Jurídico. Disponível em: <

<https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragediaanunciada> > Acesso em 19 de mar.2022

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMRJ, v. 12, n. 45, 2009.

CARTA, Carta capital Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/10/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-educacao/>>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO, Nacional do Ministério Público Disponível em: <[http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro\\_sistema\\_prisonal\\_web\\_7\\_12\\_2016.pdf](http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisonal_web_7_12_2016.pdf)>. Acesso em: 22 de março de 2022.

CNJ, Conselho nacional de justiça Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>>. Acesso em: 25 de Abril de 2022

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. São Paulo: Cortez, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 41. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014

G1. **Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados**. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>> Acesso em: 25 de Abril de 2022.

JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Henrique. **Direito administrativo brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº7.210.11**. ed. São Paulo: Atlas, 2002..

NOGUEIRA, Paulo. **Comentários à lei de execução penal**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996

ROSA, Antônio. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro**. Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, n. 3, vol. 2, 1998.

SOUZA, Fátima. A cadeia como você nunca viu. **Super interessante**. Ed 250, 2008.